PARECER Nº 2 /2018 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 369/2018 que "Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Adauri Mendes Nunes".

AUTOR: Deputado JUAREZÃO
RELATORA: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo nº 369/2018, que "Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Adauri Mendes Nunes".

Foram ressaltadas pelo Autor as realizações do homenageado e os resultados alcançados com suas honrosas atividades no âmbito da Saúde, sendo responsável, em nossa Capital Federal, por estruturar o SAMU e o serviço de Emergência e Transporte UTI-VIDA, sendo atualmente Médico-Chefe da UTI do Hospital das Força Armadas e Médico Intensivista da UTI do Instituto Hospital de Base.

A proposição em tela não recebeu emendas no prazo.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em análise, de autoria do Deputado Juarezão, visa conceder o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Adauri Mendes Nunes.

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça "examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação."

Quanto à constitucionalidade a Constituição Federal do Brasil atribui ao Distrito Federal competência para legislar sobre o assunto, vejamos:

> ***"Art. 30. Compete aos municípios:***
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***Art. 32 (...)***
> ***§1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."***

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 60, XLI, atribui privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal conceder tais títulos, observe:

> ***"Art. 60. (...)***
> ***XLI – conceder título de cidadão honorário benemérito ou honorário, nos termos do Regimento Interno."***

Sobre a juridicidade e legalidade, temos que esta proposição se encontra alinhada ao direito e à Justiça e com as normas gerais aplicáveis ao tema.

Em relação a regimentalidade, temos que se coaduna com o artigo 141 do Regimento desta Casa, bem como guarda consonância com a Resolução n.º 250/2011/CLDF, atendendo todos os requisitos estabelecidos pela mesma.

Por último, analisando a técnica legislativa e redação, entendemos que a proposição observa os ditamos estabelecidos pela Lei Complementar nº 13, de 1996, não havendo, portanto, nenhum obstáculo à sua aprovação.

Conforme justificado pelo nobre autor, esse cidadão é exemplo de batalhador, tendo inúmeros resultados alcançados com suas honrosas atividades no âmbito da Saúde no Distrito Federal.

Pelo exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE**, do Projeto de Decreto Legislativo nº 369, de 2018, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2018.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente

Deputada Celina Leão
Relatora